



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

---

## PARECER

---

**PROJETO DE LEI Nº 1193/2022**

**AUTOR: CARLÃO PELO BEM**

**DETERMINA A CONVERSÃO DE  
“MILHAGEM” OU OUTROS  
BENEFÍCIOS ORIUNDOS DAS  
PASSAGENS AÉREAS, ADQUIRIDAS  
COM RECURSOS PÚBLICOS EM  
PROL DO USO DOS ATLETAS E  
PARATLETAS DE JOÃO PESSOA -  
PB.**

### **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa recebe para emissão de Parecer do Projeto de Lei de nº: 1193/2022, de autoria do Vereador Carlão Pelo Bem, que Determina a Conversão de “Milhagem” ou outros Benefícios Oriundos das Passagens Aéreas, adquiridas com Recursos Públicos em prol do uso dos Atletas e Paratletas de João Pessoa - PB.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do art. 211 e § 1º, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, elaborar parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.

O referido Parecer vem acompanhado de razões que o justificam.

É o relatório.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Em primeiro plano, a redação dos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei de nº: 1193/2022, trata que o Poder Executivo e suas autarquias, fundações e



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

empresas públicas ficam obrigados a converter a “milhagem” em prol do uso dos atletas e paratletas, no município de João Pessoa, assim expõe:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal e suas autarquias, fundações e empresas públicas, ficam obrigados a converter a “milhagem”, ou outros benefícios oferecidos, oriundos de todas as passagens aéreas adquiridas com recursos públicos, em prol do uso dos atletas e paratletas de João Pessoa - PB.

Art. 2º. Terão direito ao uso das passagens aéreas, os atletas ou paratletas devidamente cadastrados em suas federações e/ou confederações esportivas que necessitem das mesmas para participar em competições esportivas oficiais, promovidas por federações e/ou confederações esportivas, que venham representar o Município de João Pessoa no cenário nacional. Parágrafo Único. Os beneficiários citados no “caput” deste artigo, fazem jus às passagens aéreas, desde que estejam previamente cadastrados na Secretaria de Juventude, Esporte e Recreação (SEJER).

Vale destacar que o Relator apresentou um Projeto de Resolução de nº: 23/2017, de matéria semelhante a esse Projeto de Lei, sendo que trata da sobre a conversão de milhas ou outros benefícios provenientes de passagens aéreas adquiridas com recursos do tesouro público do Poder Legislativo do município de João Pessoa, que entrou no ordenamento jurídico municipal no ano de 2018, com denominação Resolução de nº 158/2018.

Portanto, que por mais louvável a iniciativa do autor, quando se fala em obrigar a prestação de um serviço da forma que se coloca, tem-se como natural que a medida seja implantada pelo Poder Executivo Municipal, não vislumbrando ser cabível, aqui, outra interpretação.

Com isso, ocorre que a criação desse novo serviço público demanda o devido e responsável estudo financeiro e orçamentário, além do mais afronta diretamente o art. 30, I e IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa que fixou a regra de iniciativa reservada em tais matérias, competindo privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre a criação,



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município, que assim diz:

Art. 30. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município

Dessa forma, analisando de forma imediata e objetiva, que há vício de iniciativa no Projeto de Lei, padecendo, portanto, de **inconstitucionalidade formal**, pois, embora trate de assunto de interesse local, a iniciativa em questão compete ao Chefe do Executivo, pois o projeto cria novas obrigações para administração pública, acarretando o aumento de despesas.

Portanto, o vício apresentado da inconstitucionalidade formal, implica a invalidade total da propositura, visto que não se pode vislumbrar a iniciativa de Projeto de Lei parlamentar que disponha de atribuições e obrigações a órgãos públicos, assim como determina o STF, que assim diz:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LEI MUNICIPAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que há inconstitucionalidade formal em lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, pois, nestes casos, cuida-se de matéria da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. II – Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE: 1254886 RJ 0033794-51.2016.8.19.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 05/08/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 13/08/2020)



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Por sua vez, a **inconstitucionalidade formal** no que tange à iniciativa legislativa, resta **prejudicada a análise da constitucionalidade material**, porquanto o vício apresentado implica a invalidade total da propositura.

Diante disso, em análise apenas dos aspectos formais, relativos à à iniciativa do projeto, conclui-se **Haver vícios constitucionais** que obstem a sua aprovação.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo **PARECER CONTRÁRIO À CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei de Nº: 1193/2022, pelos argumentos acima elencados.

Nestes termos.

É o voto.

João Pessoa, 25 de outubro de 2022

**DAMÁSIO FRANCA NETO**  
**MEMBRO/RELATOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER CONTRÁRIO A CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1193/2022**, em conformidade com o parecer do Relator.

Salas das Comissões, 25 de outubro de 2022.

**Odon Bezerra**  
Presidente

**Tanilson Soares**  
Vice-Presidente

**Durval Ferreira**  
Membro

**Tarcísio Jardim**  
Membro

**Bispo José Luiz**  
Membro

**Carlos Gustavo Gomes**  
Membro

**DAMÁSIO FRANCA NETO**  
**MEMBRO/RELATOR**